



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

LEI Nº 134 /2.002

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de **Serranópolis de Minas - MG**, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1.- A Lei Orçamentária para o exercício de 2.003, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, consideradas as emendas constitucionais posteriores, da Constituição Estadual, da Lei 4.320 de 17 de Março de 1.964, e subsequentes Alterações, Lei n.9.394 -LDB de 20 de Dezembro de 1.996 e Lei Complementar n.101 de 04/05/2.000.

Art.2.- As Receitas abrangerão: A receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas, tomando-se por base e cálculo o número de contribuintes.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por estimativa da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, bem como de outros Órgãos Governamentais.

§ 3º - As parcelas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, e do Par.5º do art. 153 da Constituição Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

§ 4º - As transferências para formação do Fundef - Fundo de Desenvolvimento de Ensino Fundamental serão retificadas quando da realização das respectivas receitas.

Art.3.- As despesas serão fixadas em valor inferior à 10.0% (dez por cento) ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesas de capital, criando-se reserva de contingência da diferença.

§ Único - A Reserva de Contingência destinar-se-á ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como será utilizada como recurso para abertura de créditos suplementares nos termos da Lei. 4.20/64.

Art.4.- À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior à 25% (vinte e cinco por cento).

§1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no art.2., também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior à 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - O orçamento municipal destinará não menos de 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo e seu parágrafo 1º à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 3º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 4º - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do Ensino, serão fixadas em programas de trabalho individualizados pela origem dos recursos, de forma a demonstrar os gastos na Educação com recursos próprios separadamente dos gastos com recursos do Fundef e de Convênios.



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Art.5.- Em atenção ao disposto no Art.19 da Lei Complementar 101 de 04/05/2.00, o Município não despenderá com o pagamento do pessoal, parcela de recursos superior à 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes consignadas na Lei do Orçamento, considerados os limites do Art. 20 da mesma Lei, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art.6.- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês, com o percentual de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos limites do artigo, será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º - Se houver excesso na apuração da despesa total com Pessoal, aplicar-se-á o disposto no Art. 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 04/05/2.000.

Art.7.- A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ Único:- Os recursos disponíveis de que trata o artigo, são aqueles definidos no art.43 parágrafo 3.da Lei n.4.320/64, bem como a dotação global denominada "Reserva de Contingência".

Art.8.- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e esse for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Art.9.- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar e transporte.

§ 1º - A garantia referida no artigo, não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

Art.10.- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio, for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local ou da localidade mais próxima.

Art.11.- A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art.12.- Somente serão concedidas subvenções sociais, à entidades que sejam reconhecidas de utilidade pública, através de lei municipal, e que dediquem suas atividades ao ensino, à saúde ou à assistência social.

§ Único:- Somente se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.13.- A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de prevenção ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art.14.- A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para o início de obras, após a garantia de recursos, para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos em atraso.

Art.15.- Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando iminente falta de recursos possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º .- A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º .- Em quaisquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art.16.- Compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e precedidas do respectivo

